

AI Nº - 299389.0002/03-5
AUTUADO - TORQUATO CONFECCÕES LTDA.
AUTUANTE - LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO
INTERNET - 04/08/2003

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0287-01/03

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO NAS ESCRITAS FISCAL E CONTÁBIL. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO A falta de registro de entradas de mercadorias indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de prestações tributáveis anteriormente realizáveis e também não contabilizadas. Com adequação da apuração do imposto as normas da Lei nº 8.534/02, houve diminuição do débito originalmente cobrado. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DECLARADOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E OS ACUSADOS NA DME. A DME não contempla o campo de vendas com cartões de crédito. Inexistência da infração. 3. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. a) RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. b) FALTA DE RECOLHIMENTO. Infrações não contestadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/05/03, cobra ICMS no valor de R\$5.471,87, acrescido das multas de 50% e 70%, em decorrência:

1. Omissão de saída de mercadorias, apurada através de entradas de mercadorias não registradas (outubro de 2001 e setembro de 2002) - R\$2.225,68;
2. Omissão de saída de mercadorias, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento por cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira ou administradora de cartão de crédito (dezembro de 2002) - R\$2.186,19;
3. Recolhimento a menor do ICMS, no prazo regulamentar, na condição de microempresa, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA (março de 2002) - R\$320,00;
4. Falta de recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar, na condição de microempresa, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SIMBAHIA (junho e agosto de 2002) - R\$740,00.

O autuado insurgiu-se tão somente quanto a infração 02 (fl. 38), dizendo que as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito estavam de acordo com suas informações prestadas junto a este órgão fazendário. Além do mais, o valor de R\$17.500,00, constante do relatório, base da autuação, não foi informado pela contabilidade, uma vez que o sistema não gera tal informação.

Apensou, aos autos, DAE com o recolhimento das demais irregularidades constatadas.

O autuante (fl. 41), após analisar a defesa, concordou em sua inteireza com a mesma, pois não constava na DME o valor de R\$17.500,00, extraído do Relatório de Valores X Divergências, oriundo do Sistema PRI desta Secretaria da Fazenda.

VOTO

A lide somente foi estabelecida em relação ao item 02 da autuação, ou seja, o imposto apurado sobre vendas não declaradas e realizadas através de cartões de crédito.

O autuante de posse do “Relatório de Valores x Divergências” (fl. 16), emitido pelo Sistema de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, observou que as administradoras de cartões de crédito haviam informado que o autuado havia realizado vendas no ano, através destes cartões, no valor de R\$33.808,53. Entretanto esta informação, na DME, constava o valor de R\$17.500,00. Cobrou o imposto da diferença. O contribuinte, quando de sua defesa, ressaltou que na DME não existia a solicitação desta informação, portanto a declaração feita e entregue à Secretaria da Fazenda estava correta. O autuante, após analisar a DME, concordou com o impugnante, ou seja, no formulário não existe campo para esta informação. Diante do exposto, solicitou a exclusão do item em análise do Auto de Infração, o que ora faço, pois não existe base fática para subsistir.

Em relação ao primeiro item do Auto de Infração, foi cobrado imposto, pela omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através da constatação de entradas não registradas, cujos documentos foram colhidos junto ao Sistema CFAMT desta Secretaria da Fazenda. Entre os dispositivos legais infringidos, foi citado o art. 2º § 3º, IV do RICMS/97 (Dec. 6.284/97). Ou seja, a razão da autuação foi a presunção de operações anteriores de saídas de mercadorias tributadas, decorrente da falta de registro de notas fiscais de entradas na escrita do contribuinte, presunção inserta no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, cuja presunção cabe ao contribuinte desconstituir. No caso, o sujeito passivo omitiu informações quando da apresentação das DMEs ao fisco estadual. O autuado não se insurgiu contra o imposto cobrado, ao contrário, recolheu o valor aos Cofres Públícos.

Entretanto, observo que para a apuração dos créditos fiscais, já que o autuado encontra-se enquadrado no Regime Simplificado de Apuração do Imposto – SimBahia, o autuante utilizou-se da Orientação Normativa 01/02 do Comitê Tributário desta Secretaria da Fazenda que foi superada quando entrou em vigor a Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o art. 19 da Lei nº 7.357/98. Por esta nova redação, o imposto deve ser exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos e os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art 19 da citada Lei). Assim, considerando que os créditos apresentados pela fiscalização totalizaram R\$490,27 e 137,40 (fls. 10/11), respectivamente para os meses de outubro de 2001 e setembro de 2002, apurados

sobre as aquisições de mercadorias e que a lei, ora vigente, determina que seja de 8% sobre as omissões de saídas, refaço o demonstrativo de débito, onde apuro um valor de R\$1.342,79 como créditos fiscais.

MÊS	SALDO CREDOR (BC = A)	ICMS DEBITADO (B = A x17%)	ICMS CREDITADO (C = x 8%)	DIFERENÇA (D = B - C)
OUT/01	13.156,50	2.236,61	1.052,52	1.184,09
SET/02	3.628,40	616,83	290,27	326,56
TOTAL	16.784,90	2.853,44	1.342,79	1.510,65

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA (%)
10	31/10/01	09/11/01	1.184,09	70
10	30/09/02	09/10/02	326,56	70
10	31/03/02	09/04/02	320,00	50
10	30/06/02	09/07/02	370,00	50
10	31/08/02	09/09/02	370,00	50
TOTAL			2.570,65	

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$2.570,65, observando que o contribuinte poderá requere, dentro das normas legais, o valor do imposto porventura recolhido a mais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299389.0002/03-5, lavrado contra **TORQUATO CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.570,65**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70% sobre o valor de R\$1.510,65, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e da multa de 50% sobre o valor de R\$1.060,00, prevista no art. 42, I, “b”, 3, do mesmo Diploma Legal e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR